



PROCESSO Nº : 13.661-1/2017
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA – AGRUPAMENTO DE MULTAS
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
RESPONSÁVEL : JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA
RELATORA : CONSELHEIRA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 2.279/2018

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. AGRUPAMENTO PARA FINS DE PARCELAMENTO DE MULTAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. BAIXA NO SISTEMA CONTROL-P.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Representação de Natureza Interna proposta em face da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Antonio de Almeida, Prefeito Municipal à época, no bojo do qual foi determinada a restituição de R\$ 4.405,20 (quatro mil quatrocentos e cinco reais e vinte centavos) aos cofres do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de São Félix do Araguaia e imputada multa ao gestor.

2. Em julgamento realizado neste Tribunal de Contas, pelo Acórdão nº 8/2018-TP, foi aplicada multa no valor de 39 (trinta e nove) UPFs/MT ao responsável.

3. Devidamente notificado, o gestor solicitou o agrupamento e parcelamento das sanções pecuniárias aplicadas neste procedimento e nos Processos nº 27.047-4/2013, 23.372-2/2016, 13.661-1/2017 e 23.257-2/2017 (Documento Externo nº



99835/2018).

4. O Núcleo de Certificação de Controle de Sanções informa que o **montante total de multas corresponde à 116,96 UPFs/MT**, sendo 45,16 UPFs/MT, relativas ao Processo nº 13.661-1/2017, 20,80 UPFs/MT ao Processo nº 23.257-2/2017, 40 UPFs/MT ao Processo nº 23.372-2/2016 e 11 UPFs/MT ao Processo nº 27.047-4/2013.

5. Ao analisar a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos-DECORE do requerente, o Núcleo de Certificação de Controle de Sanções constatou que o valor total decorrente do agrupamento é superior à 30% (trinta por cento) dos rendimentos do responsável.

6. Diante disso, sugeriu:

- a) emissão de decisão do AGRUPAMENTO das MULTAS aplicadas ao Sr. JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA, constante dos processos de nº 136611/2017 (45,16 UPFs/MT); nº 232572/2017 (20,80 UPFs/MT); nº 233722/2016 (40 UPFs/MT); e nº 270474/2013 (11 UPFs/MT), totalizando 116,96 UPFs/MT, para fins de parcelamento, conforme art. 290, *caput*, §§§ 6º, 7º e 8º da Resolução nº 14/2007-TCE/MT e artigo 2º § único da Instrução Normativa SCC nº 04/2013, deste Tribunal; e,
- b) após, determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, das MULTAS aplicadas ao Sr. JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA, pendentes de recolhimento, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao **processo principal nº 136611/2017, do saldo total de 116,96 UPFs/MT** (art. 290, § 8º da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT).

(negrito no original)

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. José Antonio de Almeida atende ao disposto no artigo 290, §§ 6º, 7º e 8º, uma vez que o somatório das multas perfaz o valor total de R\$ 8.495,97 (oito mil quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos) e a DECORE do gestor é de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos



reais), assim, 30% corresponde à R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais), importe esse bem abaixo do total de multas. Veja-se:

Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 3º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.

(...)

§ 6º. Quando não preenchida a condicionante principal prevista no caput deste artigo, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, a inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional.

§ 7º. O agrupamento disposto no parágrafo anterior implica na juntada ao processo mais recente de todos os processos envolvidos, o qual, através de acórdão que homologará a decisão do Presidente do Tribunal, concentrará a totalidade das multas.

§ 8º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos §§ 6º e 7º, já lançadas no sistema de controle de sanções deste Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e, depois disso, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

9. Desta feita, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela homologação do agrupamento** das multas aplicadas nos processos de nº **13.661-1/2017 (MULTA de 45,16 UPFs/MT)**, nº **23.257-2/2017 (MULTA de 20,80 UPFs/MT)**, nº **23.372-2/2016 (MULTA de 40 UPFs/MT)** e nº **27.047-4 (MULTA de 11 UPFs/MT)**, **totalizando o valor de 116,96 UPFs/MT**, para fins de **parcelamento**, nos termos do art. 290, § 6º, § 7º e § 8º, da Resolução do TCE-MT nº 14/2007, **nestes autos**, por serem os mais recentes, e, **posteriormente, a baixa das infrações pendentes em processos no Sistema CONTROL-P.**

3. CONCLUSÃO



10. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, e com fulcro no artigo 293, §1º, §2º e §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso, **manifesta-se**:

a) pela **procedência do pedido de agrupamento, para fins de parcelamento**, nos termos do art. 290, caput, parágrafos 6º, 7º e 8º da Resolução do TCE/MT nº14/2007;

b) pela **remessa dos autos à Presidência deste Tribunal para apreciação da proposta de agrupamento das multas aplicadas ao Sr. José Antonio de Almeida**, constantes nos processos nº 13.661-1/2017 (45,16 UPFs/MT), nº 23.257-2/2017 (20,80 UPFs/MT), nº 23.372-2/2016 (40 UPFs/MT) e nº 27.047-4 (11 UPFs/MT), totalizando o valor de 116,96 UPFs/MT, conforme art. 290, parágrafos 6º, 7º e 8º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007;

c) pela **determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções**, da baixa no Sistema CONTROL-P, das MULTAS pendentes de recolhimento referente aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo mais recente (Processo nº 13.661-1/2017), do saldo total 116,96 UPFs/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de julho de 2018.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.